

## **RESOLUÇÃO Nº 257/99**

### **PILHAS E BATERIAS**

- Antecedentes

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 257, de 30/06/99, publicada no DOU de 22/07/99, disciplina os procedimentos relativos à coleta, armazenamento, reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final ambientalmente adequada das pilhas e baterias a serem adotados por importadores, fabricantes e comerciantes desses produtos.

O artigo 5º estabelece níveis de metais na composição das pilhas e baterias a serem obedecidos a partir de 1º de janeiro de 2000.

O Artigo 6º estabelece níveis de metais na composição das pilhas e baterias a serem obedecidos a partir de 1º de janeiro de 2001.

O Artigo 7º estabelece que os fabricantes dos produtos abrangidos pela Resolução devem conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidos ou reduzir o teor das mesmas, até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

O Artigo 11 da Resolução dispõe que, ao término do prazo de 12 meses, portanto a partir de julho de 2000, os fabricantes, importadores, comerciantes e rede autorizada de assistência técnica devem ter implantados os mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento adequado das pilhas e baterias.

Ainda no mesmo prazo (Artigo 9º), na publicidade veiculada e nas embalagens ou nos produtos, "...deverão constar, de forma visível, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após o seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores".

O Artigo 12 estabelece que, dentro do prazo de 24 meses a partir da entrada em vigor da Resolução, portanto em julho de 2001, devem estar implantados os Sistemas de Reutilização, Reciclagem, Tratamento, ou Disposição Final.

O Artigo 13 estabelece que, atendidos os limites estabelecidos no Artigo 6º, as pilhas e baterias podem ser dispostas, juntamente com os resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados.

Finalmente os Artigos 15 e 16, atribuem aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, a competência para a fiscalização do disposto na Resolução, bem como

sujeita os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e nº 9.605/98, dos Crimes Ambientais.

Ao longo dos primeiros doze meses da entrada em vigor da Resolução, o Ministério do Meio Ambiente mobilizou todos os atores institucionais envolvidos, e coordenou as providências necessárias à implementação do disposto na Resolução, inclusive reunindo-se com os representantes do setor empresarial para um melhor acompanhamento das estratégias de implementação, enviando correspondência aos Governos dos Estados e aos OEMAs, solicitando prioridade na implantação dos aterros sanitários e agilização nos processos de licenciamento ambiental.

#### Ações desenvolvidas pela área ambiental

1) Para atendimento ao Artigo 6º, os fabricantes submeteram seus produtos à análise laboratorial de entidade credenciada pelo INMETRO, cujos resultados foram homologados pelo IBAMA.

2) Foi criado na página do MMA um link com informações sobre pilhas e baterias, bem como os endereços dos pontos de coleta.

#### 3) IBAMA

a) Publicou a Instrução Normativa nº 02 de 19/09/2000 para orientação sobre o registro dos importadores de pilhas e baterias. O Cadastro Nacional dos Produtores e Importadores de Pilhas e Baterias tem os seguintes registros:

anos	empresas	importadoras	produtoras e importadoras	produtoras	produção	importação
2000	42	29	6	9	420 milhões	226 milhões
2001	38	32	9	1	420 milhões	226 milhões

b) Iniciou o controle das importações pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX, a partir de 2002, otimizando a obtenção de dados efetivos sobre as importações, possibilitando um maior controle.

c) Foram unificados os cadastros setoriais do IBAMA no Cadastro Técnico Federal-CTF e a IN 02/2000, com algumas alterações, passou a vigorar no novo texto da IN 22/2002.

d) As empresas importadoras e/ou produtoras de pilhas e baterias estão passíveis ao pagamento trimestral da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA e também à retificação anual do Relatório de Atividades no Cadastro Técnico Federal. Para as importadoras, as licenças de importação apenas serão deferidas se os procedimentos descritos forem cumpridos.

e) Anualmente é feito processamento dos dados obtidos no CTF a fim de serem obtidas as informações sobre importação e produção de pilhas e baterias no país.

## COMENTÁRIOS

1. A autorização dada pelo Artigo 13 para que esses resíduos sejam dispostos juntamente com os resíduos domiciliares (que são classe II, conforme a NBR 10004) em aterros sanitários licenciados, constitui um problema na medida em que:

- a maioria dos municípios brasileiros não dispõe de aterros sanitários licenciados para recepção dos resíduos urbanos;
- a responsabilidade pela coleta e destinação das pilhas e baterias (quando dentro dos limites do Artigo 6º) foi atribuída ao Poder Público Municipal, que não realiza a coleta seletiva, salvo raras exceções, e, conseqüentemente, os resíduos abrangidos pela Resolução vêm sendo encaminhados aos lixões.

2. Apesar de alguns tipos de pilhas e baterias estarem atendendo ao Artigo 6º, existem aquelas ainda de fabricação antiga que ainda continuam em uso e que, portanto, necessitam de recolhimento, ou aquelas cuja finalidade de uso do aparelho requer ainda a utilização de metais pesados na sua composição, como por exemplo as baterias industriais e automotivas e alguns aparelhos eletro-eletrônicos como as filmadoras, telefones sem fio e escovas dentais elétricas.

Dessa forma, não deve ser esquecido o papel da sociedade, que como consumidora, tem responsabilidades para com os procedimentos de devolução desses produtos após seu esgotamento.

